



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.306719-9/001 **Númeraço** 3067199-
Relator: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD)
Relator do Acordão: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD)
Data do Julgamento: 02/10/0020
Data da Publicaçáo: 05/10/2020

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONSUMIDOR - VÍCIO DE PRODUTO - RAÇÃO ANIMAL - PROVA PERICIAL - PRODUTO FORA DA ESPECIFICAÇÃO VENDIDA - PREÇO PAGO - DEVOLUÇÃO - DANO MORAL. A ração animal que a prova pericial revela se tratar de produto fora da especificação vendida configura vício de produto e enseja para o produtor a obrigação de restituir ao consumidor adquirente o preço pago. A reparação pecuniária por dano moral que se mostra calibrada para o fato lesivo e não desafia redução.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.306719-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ALISUL ALIMENTOS SA - APELADO(A)(S): RUBENS PAULO BICALHO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO

RELATOR.

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Recurso próprio e tempestivo.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alisul Alimentos S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos de ação de indenização por danos materiais e moral ajuizada por Rubens Paulo Bicalho, cujo dispositivo expressa: "(...), julgo parcialmente procedente a ação, na forma do art. 487, I, do CPC/15, tão somente para rescindir o contrato e determinar a devolução dos valores pagos, com correção monetária, a partir de cada pagamento, mais dano moral de R\$15.000,00 corrigidos a partir da publicação desta, ambos pela Tabela da CGJ/MG, com acréscimo de juros de 1% a.m., sendo a partir da publicação desta sobre o dano moral e a partir da citação sobre os valores pagos. Condeno a parte ré em 80% das custas e dos honorários que os fixo em 10% sobre o valor dado a ação. Condeno a parte autora no pagamento dos outros 20% das verbas sucumbenciais acima especificadas. (...)" (documento 21). Embargos de declaração acolhidos e rejeitados (documentos 26 e 29).

A apelante (documento 30) sustenta que não teve motivação de lesar o apelado, tampouco deixou de fornecer os meios adequados e informação legais e devidas inerentes ao negócio comercial realizado. Alega que o direito a indenização não pode consubstanciar-se em mera presunção, há que ser demonstrado e provado o prejuízo amealhado e a correspondente relação de causa e efeito na situação enfrentada. Alude que não laborando em dolo e culpa, não pode ser responsabilizada pelo fato ocorrido, para o qual não contribuiu. Alega que realizou todos os esforços para entregar para o apelado o produto com boa qualidade, tanto que a relação de compra e venda de ração animal durou por aproximadamente 02 (dois) anos. Afirma que deve ser considerado um grau de culpa concorrente do apelado, uma vez que a dieta dos animais do apelado era composta por silagem, água, pasto, feno, entre outros, representando a ração animal parte do total



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da dieta dos animais, conforme explicado em audiência pelas testemunhas. Alega que para o gado adquirir o peso desejado pelo produtor existem vários fatos que concorrem para o sucesso e ganho de peso do animal (ambiente, stress do animal, condição e qualidade de volumoso que integra a dieta), e que lançar culpa no produto que fabrica ração animal, deixa de considerar outras variáveis, o que indica e comprova que o ganho de peso dos animais do apelado é relativo e não obrigatório. Alude que a prova testemunhal comprova que na ocasião e período indicado pelo apelado, os clientes e vizinhos da região de Minas Gerais, que receberam o mesmo produto e ração, nada reclamaram ou indicaram problemas na ração animal da mesma marca e nome daquela entregue para o apelado. Afirma que os animais do apelado nunca foram vencedores em exposição regional ou em exposição importante, como a de Uberaba (MG), apenas na exposição de João Pinheiro (MG), por isso não concorda com a condenação de devolução das importâncias pagas, pois o apelado utilizou a ração animal por 02 (dois) anos e não apresentou reclamação ou impugnação. Alega que a testemunha de nome Barbosa relatou que por algumas vezes o apelado não seguia as orientações corretas de fornecimento de ração animal para os seus animais, conduta que deve ser considerada. Afirma que deve ser considerada a informação de que das diversas amostras colhidas da ração animal pelo Ministério da Agricultura, apenas uma amostra (010/2013/ASG) apresentou variação bruta, indicando uma diferença pequena, redução de proteína da dieta diária dos animais do apelado no percentual de 0,5% do total da dieta. Alega que a condenação por dano moral é excessiva considerando que a ração animal fornecida contribuiu com 0,5% do total da dieta dos animais do apelado, que utilizou a ração e não pode beneficiado com a devolução das importâncias pagas.

A petição inicial (documento 01) revela que a pretensão indenizatória do apelado decorre da aquisição de ração animal da apelante fora da especificação vendida. Trata-se de situação técnica própria de vício do produto (artigo 18, CDC).

O CDC separou os defeitos juridicamente relevantes, os acidentes de consumo, dos vícios de quantidade e qualidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os acidentes de consumo são tratados pelos artigos 12 e 14 e revestem-se de maior importância, porquanto afetam diretamente a vida e o patrimônio do consumidor.

O vício é o problema que atinge intrinsecamente o produto ou serviço, que faz com estes percam seu valor ou deixem total ou parcialmente de funcionar, mas sem gerar nenhum outro percalço, além disso. Sem gerar nenhum outro problema ou dano fora daquele já existente no próprio produto ou serviço. Em tal caso o legislador estendeu ao comerciante responsabilidade solidária.

A norma do artigo 18 do CDC tem sua preocupação voltada para o bolso do consumidor, regulamentando reflexos da ocorrência de prejuízos advindos dos vícios do produto e de serviço. Estabelece que é impróprio para o consumo o produto deteriorado, alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado, nocivo à vida ou à saúde, perigoso, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (artigo 18, § 6º, inciso II, CDC).

A prova pericial (documento 16) expressa como resposta ao quesito H ("As quantidades mínimas de micro, macro e proteínas estão de acordo com as informações das etiquetas?"):

"Como base nos resultados das análises bromatológicas das amostras dos lotes 2108:0 e 20497 pode-se observar que o parâmetro proteína bruta encontra-se em desacordo com as especificações do rótulo, para os laboratórios HIDROCEPE - Serviços de Qualidade Ltda., Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTC) e Laboratório Nacional Agropecuário em Minas Gerais (LANAGRO - MG) para o lote 2108:0. Na análise da HIDROCEPE - Serviços de Qualidade Ltda. o micro nutriente MANGANÊS também encontra-se em desacordo com as especificações do rótulo do produto".

Sendo a conclusão:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Com base nos laudos de análises das amostras de ração, lotes 2108:0 e 20497, da empresa Alisul Alimentos S/A, pode-se concluir que a referida empresa produz e comercializa o produto Vanguard Power em desacordo com as garantias declaradas nos rótulos das embalagens e com o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e no Decreto nº 6.296, de 11 de setembro de 2007".

A prova testemunhal (documentos 19) está em harmonia com a prova pericial e assim corrobora a conclusão técnica de que o apelado adquiriu da apelante ração animal fora da especificação vendida.

Nessa esteira, a sentença recorrida mostra-se precisa ao condenar a apelada que devolva para o apelado a importância paga pela ração animal adquirida fora especificação vendida.

O fato de a ração animal ter sido consumida não obsta a obrigação da apelante de devolver para o apelado toda a importância recebida, porquanto direito assegurado ao apelado pela norma do inciso II do § 1º do artigo 18 do CDC.

Ademais, o consumo de ração animal que é produzida fora da especificação é ônus de risco assumido pela apelante e a descoberta desse vício do produto não elide a sua obrigação de restituir o que recebeu por produto defeituoso, sabido que a restituição do produto diante do consumo não se torna possível. Note que a apelante trabalha proposição de restituição de produto sabida impossível devido as características do produto vendido. Aliás, não há prova de que o apelado ainda teria em estoque alguma ração animal adquirida da apelante fora das especificações, que pudesse ser devolvida.

A reparação pecuniária por dano moral arbitrada no importe de R\$15.000,00 não se mostra excessiva, malgrado a apelante assim compreenda. Isso porque decorrente de uma lesão atrelada a um vício do produto comprovado vinculado a um cenário econômico de porte elevado, que exige da apelante trabalhar com risco mínimo de uma produção de ração animal em desconformidade com a especificação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ofertada. Para o produtor releva-se certo o sofrimento de ver seus animais com desenvolvimento insatisfatório, a ponto de desconfiar da ração e submetê-la a exames, que posteriormente confirmaram a suspeita. Noutra giro, trata-se a reparação pecuniária por dano moral arbitrada de quantia hábil a fazer com a apelante trabalhe de modo a não mais colocar no mercado ração animal em desacordo com a especificação que é o elemento que impulsiona consumidor a adquirir.

Em suma técnica, a ração animal que a prova pericial revela se tratar de produto fora da especificação vendida configura vício de produto e enseja para o produtor a obrigação de restituir ao consumidor adquirente o preço pago. A reparação pecuniária por dano moral que se mostra calibra para o fato lesivo não desafia redução.

Com tais razões, NEGO PROVIMENTO à apelação, para confirmar a sentença recorrida e condenar a apelante ao pagamento das custas recursais e dos honorários advocatícios complementares (artigo 85, § 11, CPC) de R\$1000,00, com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, a partir deste julgamento, e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado (artigo 85, § 16, CPC).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO."